



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13896.722137/2018-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.530 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** TEMARA SUWAHJO SUMODJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RESGATE PREVIDÊNCIA TABELA REGRESSIVA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IRRF NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os valores percebidos a título de resgate de previdência privada em que se optou pela tributação do IR pela tabela regressiva são tributados exclusivamente na fonte, não compondo a base de cálculo do imposto de renda na DAA, logo o imposto retido sobre essas verbas não pode ser compensado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, em que foi apurada a seguinte infração:

- **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF)** sobre rendimentos declarados como isentos, em decorrência do recebimento de proventos de aposentadoria complementar (previdência privada) por portador de moléstia grave, da fonte PSS Seguridade Social, no valor de R\$ 21.134,25.

Após tomar ciência do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação por meio da qual assevera tratarem os recebimentos de proventos de aposentadoria e que era de fato portador à época dos fatos de doença grave que lhe assegurava a isenção do imposto sobre a renda.

Após análise, a DRJ em Juiz de Fora não acatou os argumentos do recorrente. Transcrito do voto do acórdão nº 09-68.865, da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 74 e segs.) :

“O contribuinte contesta a infração citada e oferece os documentos de fls. 22/31 e 46/51, laudo pericial, contracheques e relatórios médicos, além da Dirf entregue à RFB pela citada fonte pagadora responsável pela retenção em foco.

Com relação à situação de se tratar o impugnante de portador de moléstia grave, embora a justificativa fiscal revela que esta condição não teria sido acatada pela autoridade lançadora, esta não re-classificou os rendimentos de aposentadoria declarados como isentos pelo contribuinte, recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Os documentos apresentados pelo investigado durante os trabalhos de malha da referida DAA para comprovar ser ele portador de moléstia grave, constantes do dossiê montado, processo 10010.008923/0618-51, conforme consulta realizada, são os mesmos que instruíram a presente defesa. Na verdade, o fato da não re-classificação daqueles rendimentos leva a crer que a isenção declarada não foi o objetivo do lançamento. Além disso, cabe registrar que a autoridade fiscal verificou tratar-se os rendimentos de tributação exclusiva na fonte, não sujeitos ao ajuste anual do IRPF, logo não caberia a re-classificação.

Registre-se que foi observado também, nas consultas realizadas, que o contribuinte ingressou com pedido de restituição dos IRRF que incidiram sobre os 13º salários, recebidos da PSS - Seguridade Social, referentes aos AC 2012 e 2013, processo 13896.721779/2017-61. Esse pedido foi deferido, tendo sido acatada nessa análise a situação de portador de moléstia grave.

Dos autos, verifica este relator que o foco da questão do IRRF glosado na NL de fls. 58/63, não se encontra na discussão de se tratar o contribuinte de portador de moléstia grave ou não, mas na hipótese a seguir analisada, referente àquela segunda justificativa fiscal, de serem os rendimentos, que deram origem ao montante do IRRF ora discutido, tributados exclusivamente na fonte, e não no ajuste anual do IRPF.

De acordo com os documentos juntados aos autos pelo impugnante para comprovar a efetividade da retenção sofrida, contracheques de fl. 48 e Dirf de fl. 49, especialmente esta mostra que a retenção ocorreu sob o Código de Receita 5565 - Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva, o que foi confirmado nas consultas aos Sistemas da RFB.

(...)

Assim, deve ser observada a Lei nº 11.053, de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências:

(...)

Portanto, tanto a Dirf quanto o comprovante de rendimentos dão notícia de serem os rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF glosado, por opção do próprio interessado, sujeitos ao regime de tributação exclusiva na fonte, previsto nos artigos 1º

e 2º da Lei nº 11.053, de 2004, acima transcritos. Assim, descabe a tributação dos rendimentos no ajuste anual do IRPF e, via de consequência, a compensação do IRRF vinculado.

(...)

A discussão do impugnante referente aos regimes de tributação, com base na Solução de Divergência nº 10/2014, por ele citada, depreende-se que de fato não importa o regime de tributação, progressivo ou regressivo, desde que fique comprovada a isenção por moléstia grave. Contudo, o procedimento realizado é que não foi o correto. Por serem os rendimentos que deram origem ao IRRF em foco sujeitos à tributação exclusiva na fonte, comprovada a isenção, a restituição dos valores retidos indevidamente devem ser requeridos via PER/DCOMP, consoante feito pelo contribuinte referentemente aos 13º de anos anteriores, e não via Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

A Solução de Consulta 361/2012 e a pergunta 269 do livro Perguntas e Respostas - IRPF/2018, também transcritas na defesa apresentada, se referem a PGBL e a FAPI, com opção de tributação no regime progressivo, cujos rendimentos estão sujeitos ao ajuste anual do IRPF, logo, devem ser informados na declaração correspondente, sendo o IRRF incidente considerado como antecipação do imposto devido apurado na DAA/IRPF, razão pela qual compõem as informações desta DAA, ao contrário daqueles rendimentos com opção pela tributação exclusiva na fonte, definitiva. É evidente que não pode o contribuinte querer que os rendimentos de regimes de tributação diferentes tenham o mesmo tratamento, não há previsão legal para tanto.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa do IRRF, no valor de R\$21.134,25.

Caso o contribuinte entenda ter direito à restituição do IRRF discutido no presente, deverá proceder a pedido de restituição/compensação feito em processo apartado desse de impugnação, vez que tal procedimento segue rito próprio, devendo se orientar no Órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu domicílio fiscal, cabendo lembrar apenas quanto ao prazo regulamentar para tal solicitação – cinco anos do pagamento indevido.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fl. 90 e segs. onde repete as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira

instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 09-68.865 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

De fato, a lide não versa sobre a situação do contribuinte de portador de moléstia grave, e nem sobre a natureza dos rendimentos, se proventos de aposentadoria. A questão aqui para análise e julgamento é se é facultado ao contribuinte valer-se da DAA, como pretende, para obter a restituição de valores do imposto de renda retido sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

A esse respeito, transcrevo a seguir dispositivos da IN SRF 1300/2012, que estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifos nossos)

(...)

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no § 1º do art. 41 ao indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). (grifos nossos)

(...)"

Posteriormente, ficou estabelecido que a partir do ano-calendário de 2014, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de décimo terceiro salário referente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF (IN RFB 1717/2017), o que não é o caso dos rendimentos em comento.

Não pode o contribuinte, como pretendeu e alegou, por sua conta, valer-se de um procedimento que julgou mais favorável para pleitear sua restituição, por ser em tese forma “mais prática e rápida”, em detrimento do procedimento regulamentar. Os procedimentos estabelecidos pela Receita Federal para os pedidos de restituição visam exatamente, além da praticidade e celeridade, maior controle e prevenção de fraudes, para segurança da Fazenda Nacional e do contribuinte.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.530 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.722137/2018-61